



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10735.000137/93-14

**Sessão** : 02 de julho de 1996

**Acórdão** : 202-08.529

**Recurso** : 98.229

**Recorrente** : CIMOBRÁS - CIA. DE MOLAS BRASILEIRAS S.A.

**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI - BASE DE CÁLCULO** - Os descontos concedidos sobre o valor da operação não podem ser deduzidos deste, para efeitos de cálculo do imposto (Lei nº 7.798/89, art. 15). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIMOBRÁS - CIA. DE MOLAS BRASILEIRAS S.A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

*[Assinatura]*  
José Cabral Garofano

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/



**Processo** : 10735.000137/93-14  
**Acórdão** : 202-08.529

**Recurso** : 98.229  
**Recorrente** : CIMOBRÁS - CIA. DE MOLAS BRASILEIRAS S.A.

## RELATÓRIO

Conforme consta da "descrição dos fatos" que ensejaram o presente feito a empresa acima identificada, nos meses de julho, agosto e setembro de 1989, concedeu descontos a seus clientes, deduzindo-os do valor da operação, como se verifica das cópias reprográficas das notas fiscais anexas, pelo que reduziu, indevidamente, a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, "motivo pelo qual cobramos de ofício o imposto, acrescido dos respectivos encargos legais, sobre os valores concedidos a título de desconto."

Acrescenta o Termo de Descrição em causa que os valores tributáveis constam das 37 (trinta e sete) planilhas do sistema SAFIRA, bem como nas 33 (trinta e três) páginas do Demonstrativo de Débitos Apurados, que passam, juntamente com as notas fiscais citadas, a fazer "parte integrante e inseparável do auto de infração."

Segue-se o enquadramento legal, com enunciação dos dispositivos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI, 82); art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O crédito tributário decorrente da mencionada irregularidade tem a sua exigência formalizada no auto de Infração de fls. 01, onde são especificados os valores que compõem o referido crédito, com intimação para cumprimento da mencionada exigência, ou impugnação no prazo da lei, tudo com a ciência da autuada, pela sua representante.

Anexa ao feito, a documentação mencionada acima, como parte integrante do mesmo.

Impugnação tempestiva.

Depois de descrever os fatos que ensejaram a exigência, invoca, preliminarmente, o que chama de "questão prévia", qual seja, a relativa à descrição do fato, elemento essencial do "lançamento".

Nesse passo, transcrevendo o art. 142 do Código Tributário Nacional, faz considerações em torno dos referidos elementos, também com invocação da doutrina de Ruy Barbosa Nogueira, que transcreve, no que é pertinente.



**Processo : 10735.000137/93-14**  
**Acórdão : 202-08.529**

Com isso, diz que a autoridade fazendária atuante deixou de observar, face à expressa determinação legal (art. 142-CTN) "os requisitos e pressupostos inquestionáveis a emprestar a devida validade e legitimidade ao lançamento."

Novas considerações doutrinárias sobre o tema são transcritas, da lavra de Geraldo Ataliba e A.A. Contreras de Carvalho.

Tudo para concluir, nesse passo, que "não concedeu qualquer desconto aos adquirentes das mercadorias, via de consequência, não houve o menor descumprimento" dos dispositivos dados como infringidos na autuação.

Acrescenta que ninguém, "em sã consciência, poderia acreditar que um comerciante ou industrial estabelecesse descontos incondicionais de tal dimensão. Então válida seria a indagação, o valor da mercadoria seria tão ínfimo que permitiria um desconto de tal grandeza?"

Esclareça-se aqui que os descontos são em torno de 90%.

Depois, passa a explicar a sua "forma de comercialização", invocando a sua planilha de preços, que anexa e explica que, na discriminação dos valores, por produto manufaturado, verifica-se que os mesmos ali consignados, "utilizando-se a metodologia de viabilidade de preços, estes são compostos para vigorarem em um decurso de tempo específico, sendo quando da contratação da venda, decomposto ao preço atual."

E traça o significado desse expediente.

Diz que "o procedimento, somente nos meses da autuação foi indevido. O documento fiscal espelha, à primeira vista, um efetivo desconto, quando na realidade não o é."

Considerando-se que os valores que constam no documento fiscal estivessem corretos (sem o "desconto"), isso representaria vários anos de seu faturamento em apenas três meses, respaldando-se no fato que o preço vigorará por tempo indeterminado, conforme a metodologia em enfoque.

Invocando a prática dos fornecedores concorrentes, diz que os mesmos produtos são gravados por preços que se aproximam do praticado pela empresa, não havendo portanto o intuito de lesar o fisco.

Evidente de se notar que, "caso prevalecesse o preço sem o desconto, a empresa não poderia subsistir, face aos preços utilizados pelos demais concorrentes que seriam muito menores."



**Processo** : 10735.000137/93-14  
**Acórdão** : 202-08.529

O erro formal, de destaque da diferença, pelos fatos já expostos, "não constitui suporte para a alegação de incluir a diferença na base de cálculo do imposto. A palavra desconto aparece como mera palavra, nada mais representando."

Passa depois a contestar a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, fundamento da autuação, e que não mais permitiu a dedução dos descontos da base de cálculo do IPI.

Por fim, requer uma diligência, no sentido de ser informado o seguinte: "a) se os preços constantes da planilha se apresentam indexados; b) se o preço real da operação de saída corresponde aos daqueles indexados; e c) se os preços reais equivalem aos dos demais concorrentes."

Houve por bem a autoridade julgadora acolher o pedido de perícia, mandando intimar a autuada para indicação do perito e outras formalidades previstas no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

A autuada cumpriu a intimação, com indicação do perito e reiterando os quesitos apresentados na impugnação, conforme relatamos.

Posteriormente, pedido de prorrogação de prazo, indicação de novo perito, por impossibilidade do primitivo, etc.

À guisa de cumprimento, foram as citadas indagações respondidas pelo representante da Fazenda (fls. 224) e da autuada (fls. 241/245), conforme leio, para esclarecimento do Colegiado (lido).

Sem convocação para tanto, a autuada comparece aos autos, para apresentar razões "em reforço ao parecer de seu perito" (fls. 248).

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de historiar os fatos constantes dos autos e de se referir à impugnação e pareceres dos peritos e respectivas conclusões, fundamenta suas razões de decidir, conforme sintetizamos.

Em contestação à alegação da impugnante, de que não concedeu qualquer desconto, invoca e transcreve a definição que os léxicos dão à referida expressão que, em suma é a de "ação de operar, de descontar; descontar, tirar de uma conta ou quantidade, deduzir abater."

Em seguida, invoca e transcreve o art. 15 da Lei nº 7.798/89, fundamento da exigência, com a sua declaração textual (§ 1º), de que "o valor da operação compreende o preço do produto acrescido do valor do frete e demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo



**Processo** : 10735.000137/93-14  
**Acórdão** : 202-08.529

contribuinte ao comprador ou destinatário" (§2º), de que "não podem ser deduzidas do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."

E diz que a lei é absolutamente transparente ao não admitir a exclusão do desconto da base de cálculo do IPI, qualquer que seja o título de sua concessão.

Quanto à perícia, diz que a mesma não serviu para afastar o fato líquido e certo que foi a concessão de descontos por parte da autuada na venda de seus produtos, em clara ofensa ao disposto no referido dispositivo legal.

Com esses principais fundamentos, julga procedente o lançamento efetuado, por seus fundamentos, e declara devido o crédito tributário consignado no auto de infração.

A decisão data de 31.03.95 (fls. 267), com determinação para intimação da autuada, para ciência e cumprimento.

Às fls. 268, seguinte, vê-se o impresso de Intimação, de nº 395/95, sem data e sem assinatura da autoridade preparadora, tampouco sem a ciência do autuada, seguindo-se-lhe o Recurso (fls. 269/281), protocolizado na repartição em 30.05.95.

Todavia, na parte final do processo (fls. 292), há uma "relação dos ARs DRF/SESAR Nova Iguaçu, de nº 49/95, de onde consta "Intimação nº 395/95", cuja relação data de 09.05.95.

Em seguida (fls. 293), o encaminhamento do recurso a este Conselho, sem qualquer observação quanto a cumprimento de prazos.

No recurso em questão, a recorrente reedita *ipsis literis* os termos da impugnação, mas sem reiterar o pedido de perícia.

Por isso, remetemos o Colegiado aos termos da referida impugnação, por nós já relatados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10735.000137/93-14  
Acórdão : 202-08.529

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme foi relatado, o litígio diz respeito a exigência do IPI sobre o valor correspondente aos descontos concedidos pela recorrente aos destinatários de seus produtos, valores esses que foram deduzidos da base de cálculo do referido imposto, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 69, de 1989, confirmada pela Lei nº 7.798, de 10.07.89.

É que, pelo art. 15 dessa lei, foi alterado o art. 14 da Lei nº 4.502/64, que disciplina a base de cálculo do referido imposto.

Pela referida alteração, o § 2º do inc. II do citado art. 14, passou a ser assim redigido:

“ § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.”  
(grifamos).

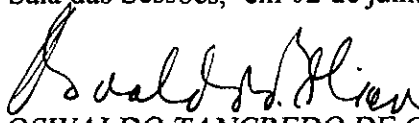
A denúncia se acha comprovada pelas cópias das notas fiscais emitidas com esta irregularidade, que constam dos três volumes anexos a este processo.

Das referidas notas constam expressamente os valores da operação e do desconto concedido (percentual e montante), sendo que esta última parcela é deduzida da primeira, sendo o imposto calculado somente sobre a diferença.

Em que pesem os sofismas invocados pela recorrente, não há como fugir à evidência da infração cometida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA